



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.619 - PI (2016/0001406-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : ROBERVAL SALES LEITE
ADVOGADOS : THIAGO SANTOS CASTELO BRANCO E OUTRO(S) - PI006128
ZILTON LAGES VILLA - PI011634
EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARIANA CERQUEIRA FELIX E OUTRO(S) - BA026529
KARÍZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA - CE018072
DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS E OUTRO(S) - CE022248

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. PRESENÇA.

1. Existência de omissão no acórdão embargado que não altera a conclusão do julgamento.
2. O reexame da matéria fática, assim como a existência de fundamento inatacado, impedem a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.619 - PI (2016/0001406-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERVAL SALES LEITE ao seguinte acórdão:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. CLÁUSULA ABUSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. É possível o julgamento antecipado da lide quando o magistrado entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. A inversão do julgado no ponto encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido" (e-STJ fl. 392).

Alega o embargante omissão no aresto atacado no que diz respeito à existência de dissídio jurisprudencial acerca da possibilidade de valoração da prova em recurso especial, da necessidade de realização da prova pericial e da revisão de cláusulas contratuais em monitória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.619 - PI (2016/0001406-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os embargos de declaração merecem ser acolhidos, no entanto, sem efeitos infringentes.

No tocante à prova pericial, o tribunal de origem entendeu que não havia necessidade da produção de tal prova, assim se manifestando:

"(...) torna-se dispensável uma maior dilação probatória, isso porque, pela simples leitura do contrato abertura em conta corrente e dos extratos bancários anexados pelo Recorrido é suficiente para apreciação da questão posta em juízo.

Assim, não há que se cogitar da ocorrência de cerceamento do direito de defesa do Apelante, apto a ensejar a nulidade da r. sentença hostilizada" (e-STJ fl. 187).

Percebe-se pelo trecho supratranscrito que não é caso de valoração da prova, mas, sim, de produção, sendo que é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a indagação acerca da imprescindibilidade da prova postulada suscita reexame de elementos fático-probatórios da causa.

Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Rever as conclusões do tribunal quanto à necessidade de realização de prova pericial demandaria análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

3. A tese veiculada no artigo 125, I, do CPC/1973, apontado como violado no recurso especial, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

4. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 1.001.993/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 1º/3/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à divergência jurisprudencial apresentada acerca da possibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação monitória, tal questão não foi conhecida em razão da incidência da Súmula nº 283/STF.

O mesmo óbice também impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0001406-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 844.619 / PI**

Números Origem: 001030002797 00138293920038180140 138293920038180140 201000010063600
201200010005711

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERVAL SALES LEITE
ADVOGADOS : THIAGO SANTOS CASTELO BRANCO E OUTRO(S) - PI006128
ZILTON LAGES VILLA - PI011634
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARIANA CERQUEIRA FELIX E OUTRO(S) - BA026529
KARÍZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA - CE018072
DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS E OUTRO(S) - CE022248

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROBERVAL SALES LEITE
ADVOGADOS : THIAGO SANTOS CASTELO BRANCO E OUTRO(S) - PI006128
ZILTON LAGES VILLA - PI011634
EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARIANA CERQUEIRA FELIX E OUTRO(S) - BA026529
KARÍZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA - CE018072
DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS E OUTRO(S) - CE022248

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.